

INTERESSADO: MARCOS CRISTOFARO FREIRE

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 2430 /75. CSG; Aprov. em 03/09/1975; Comunicado ao Pleno em 17/09/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Marcos Cristofaro Freire, filho de Newton Paulo Freire e de Rosalina Cristofaro Freire, nascido aos 30 de março de 1957, em São Paulo, Cédula de Identidade RG. nº 4.584.617, domiciliado e residente em São Paulo, na Alameda Arapanés, nº 390, Moema, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência ao nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

1.1 O requerente apresenta a seguinte vida escolar:

- 1.1.1. curso primário, com 4 séries, no Colégio São Francisco Xavier, desta Capital;
- 1.1.2. curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Alexandre de Gusmão", desta Capital;
- 1.1.3. fez, em continuação, em 1974, a primeira série do curso de segundo grau, no Colégio Anglo-Latino, desta Capital;
- 1.1.4. a seguir, frequentou, durante o primeiro semestre de 1975, a Theodore Roosevelt High School, em Wyandotte, Michigan, U.S.A., o 12º ano - 1974-1975, havendo cursado as seguintes disciplinas: literatura Americana C, Espanhol A, Francês B, Cívica D + e Sociologia C. Em consequência de haver cursado o último semestre da 12ª série, obteve o certificado de conclusão do ensino secundário daquela Escola americana.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no art. 100 da Lei federal nº 4024, de 1961, quanto a equivalência de estudo semestral na escola estrangeira com o semestre que deixou de cursar na escola brasileira. O processo está instruído de acordo com as exigências contidas na Resolução CEE- nº 19/65, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

Nega-se o pedido do requerente, pois um semestre cursado em escola do exterior nunca pode ser equivalente a um ano e um semestre que deverá cursar nas escolas do Brasil, ainda mais com o elenco de disciplinas apresentado e aproveitamento que tem obtido em sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

Voto pelo indeferimento do pedido como está formulado, mas favorável ao reconhecimento dos estudos feitos, nos Estados Unidos da América, por Marcos Cristofaro Freire, ao nível do primeiro semestre da segunda (2ª) série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre de 1975, com redução de coeficientes. Outrossim, deverá submeter-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula.

São Paulo, 03 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de setembro 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente em exercício